SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001620-59.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigações**

Requerente: Ercilia Basso Bernardi

Requerido: Mauricio Custodio

Prioridade Idoso

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Ercilia Basso Bernardi propôs Ação de Obrigação de Fazer contra Maurício Custodio. Alegou que em 07 de julho de 2008, firmou contrato de venda com o requerido, pertinente ao veículo VW/Saveiro, plana GMU3801. Entretanto, ao receber uma notificação de autuação do veículo, constatou que a transferência de propriedade não havia ocorrido, descumprindo ele, portanto, o Código de Trânsito Brasileiro. Ademais, soube que havia débitos relacionados ao IPVA e licenciamento. Pediu para que o requerido cumpra com a obrigação de transferência do veículo.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/16.

Esgotadas as tentativas de citação da parte requerida (fls. 24, 29, 58, 93 e 98) sendo, então, publicado edital (fl. 110).

Como Curadora Especial, a Defensoria Pública do Estado apresentou contestação por negativa geral (fl. 114).

Réplica à fl. 118.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp.2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Trata-se de ação de obrigação de fazer em virtude da não transferência de veículo, como se percebe pelo documento de fls. 07/08.

Compulsando os autos, verifica-se que o recibo de compra e venda do veículo foi assinado pela requerente em 07 de Julho 2008. Portanto, de acordo com o Código Trânsito Brasileiro, o prazo para o proprietário expedir novo Certificado de Registro de Veículo é de 30 dias.

"Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

 (\ldots)

§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

Todavia, através do documento de fl. 09, constata-se que a infração de trânsito recebida em nome do falecido Fabert Mendes Bernardi, ex-marido da requerente, ocorreu no dia 10/01/2015, o que evidencia que o veículo se encontra em circulação, sem a devida transferência.

À falta da informação sobre a venda do veículo o DETRAN considera o antigo proprietário como responsável por toda e qualquer obrigação referente ao veículo em questão. Não podia agir de outra maneira, já que não há como se presumir a venda e transferência de propriedade do bem.

Dessa forma, a pessoa que efetua a venda de veículo, por cautela, deve realizar, ou ao menos acompanhar a referida transferência, e não pode se esquivar da responsabilidade no cumprimento das obrigações exigidas por lei, já que possíveis multas e encargos recairão sobre o seu nome. Tivesse a autora agido com esse cuidado, evitaria tais dissabores.

Nos atuais, é bem verdade que a comunicação se dá diretamente pelo Cartório que reconheceu a firma do vendedor, evitando-se maiores dissabores, mas o caso que ora se discute é anterior a esse proceder, merecendo a devida solução.

O pedido da parte autora parece legítimo, mas não se pode esquecer que decorridos quase nove anos da venda (fl. 08, que se deu em 07/07/2008), muito possivelmente o automóvel já se encontra na titularidade de terceiros, não sendo cabível que uma decisão judicial, ao invés de solucionar problemas, crie outros por vezes ainda maiores.

A forma mais coerente que se pode adotar, resolvendo-se a questão da autora, é a determinação de exclusão de seu nome como titular do veículo e, assim, o novo possuidor precisará regularizar a situação do automóvel, não havendo mais dissabores à requerente.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial,

nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC, determinando que se oficie ao órgão de trânsito para que, **imediatamente**, exclua o nome de Fabert Mendes Bernardi como proprietário do veículo discriminado à fl. 07. Como consectário lógico da decisão, deve ser anotado, ainda, o bloqueio de tráfego do veículo, até a devida regularização por parte do atual proprietário.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sucumbente, arcará o requerido com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação, atualizado.

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Carlos, 28 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA